



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº. 162/2018

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

38ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 18/07/18

PROCESSO Nº. 1/3372/2016

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201617813

RECORRENTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Mariana Camelo Sá Dantas; Ana Flávia Galvão Dantas Pereira

MATRICULA: 497792-1-6; 497794-1-0

RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 2. O contribuinte deixou de recolher *no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária*, na forma e nos prazos regulamentares, referente ao exercícios de 2013. Recurso ordinário conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, ratificando a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **4.** Decisão amparada no art. 73, 74 do Decreto 24.569/97.5. Penalidade inserta no art. 123, I, c da Lei 12.670/96.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. A EMPRESA DEIXOU DE RECOLHER, EM 2013, ICMS ST NO VALOR DE R\$ 654.021,56 DEVIDO PELA DIFERENÇA DE 848.760 LITROS DE ÓLEO DIESEL A ADQUIRIDOS SEM A EFETIVA COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, CONFORME LEVANTAMENTO DE ESTOQUE DETALHADO EM INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR ANEXA.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, inciso I, alínea “C” da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- **Informações Complementares;**
- **Ordem de Serviço nº 2016.02865;**
- **Termo de Início nº 2016.02971;**
- **Resposta ao Termo de Início;**
- **Termo de Conclusão nº 2016.12856;**
- **Temo de Intimação;**
- **Cópia do AR**

A autuada interpõe impugnação as fls. 65 a 96;

A julgadora singular refuta os argumentos defensórios e decide pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

O contribuinte irresignado com a decisão proferida na instância singular apresentou recurso ordinário alegando em síntese:

- Da dilação volumétrica dos combustíveis (óleo diesel) e dos índices de variação volumétrica admitidos como razoáveis pelos órgão reguladores do setor de combustíveis;
- Da ilegalidade da cobrança fiscal, haja vista a violação aos artigos 2º, da LC 87/1996; art. 150, I, da CF, e 97, I do CTN;
- Do entendimento jurisprudencial sobre a matéria;
- Da multa confiscatória

DO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº 95/2018 a Assessoria Processual Tributária sugeriu o conhecimento do recurso de ordinário, negando-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a decisão proferida na instância singular que foi pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal em todos os seus termos.

VOTO DA RELATORA



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Trata-se de recurso ordinário interposto pela **IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A**, em face do recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/201617813**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por “**Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares.**” A empresa é acusada de deixar de recolher em 2013 ICMS ST no montante de R\$ 654.021,56.

1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognicíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

2. Do Mérito

O auto de infração constitui infringência aos artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97, senão vejamos:

Art. 73. O imposto, inclusive multas e acréscimos legais, será recolhido, preferencialmente, na rede bancária do domicílio fiscal do contribuinte, na forma disposta em Manual do Sistema de Arrecadação, baixado pelo Secretário da Fazenda

Art. 74. Ressalvados os prazos especiais previstos na legislação tributária, o recolhimento far-se-á:

I - até o vigésimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, por estabelecimento industrial ou agropecuário;

II - até o décimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, para os demais contribuintes inscritos;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

III - até o quinto dia do mês subsequente àquele em que ocorrer a entrada da mercadoria, nos casos em que a legislação exija a emissão da nota fiscal em entrada;

IV - no momento da expedição do documento fiscal avulso;

V - antes da saída da mercadoria ou bem da repartição em que se processar o despacho, o desembaraço aduaneiro ou realizar-se o leilão, por importador ou arrematante;

VI - no momento da ocorrência do fato gerador, nos demais casos.

Tendo sido a ela aplicada a multa do art. 123, I, “c” da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

(...)

c) falta de recolhimento, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas “d” e “e” deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto.

Após análise detida aos fólhos processuais, observa-se que para fins de apuração da substituição tributária é aplicável a previsão contida no art. 532, I do Dec. 24.569/97, tendo em vista tratar-se da regra específica às operações em questão, que se faz autorizada pelo art. 6º, III, do Dec. nº 29.560/2008.

Destarte, em sendo o contribuinte obrigado a recolher o ICMS ST e assim não procedeu, resta caracterizada a infração em tela, sujeitando-o a penalidade do art. 123, I, d da Lei 12.670/96.





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Ademais, no tocante a multa ter efeito confiscatório esclareça que o lançamento é vinculado a lei e a penalidade é matéria de reserva legal, e no caso em questão foi aplicada a específica para o caso descrita na lei.

Outrossim, quanto a alegativa da inconstitucionalidade da cobrança, insta salientar que não cabe a um órgão administrativo proceder a análise da questão, consoante o que dispõe o art. 48§2º da Lei 15.614/14.

DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para ratificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, julgando *procedente* a acusação fiscal de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.

DEMONSTRATIVO

ICMS	R\$ 654.021,56
Multa	R\$ 654.021,56
TOTAL	R\$ 1.308.043,12



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A**, e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, afastar a preliminar relativa a alegação de caráter confiscatório da multa aplicada, e no mérito, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se que apesar de regularmente intimado para sustentação oral, conforme solicitado nos autos, o representante legal da recorrente não compareceu a esta sessão, porém protocolizou memoriais, que foram apreciados em sessão e anexados aos autos.

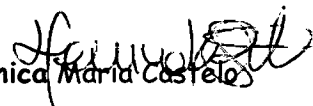
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de 08 de 2018.


Antônia Helena Teixeira Gomes

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior

CONSELHEIRO


Mônica Maria Castelo


CONSELHEIRA

Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade

PROCURADOR DO ESTADO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Deyse Aguiar Lobo
CONSELHEIRA


José Diego Martins de Oliveira e Silva
CONSELHEIRO